



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Altera a redação da Lei Orgânica do Município de Estação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Estação, vigorando como segue:

Art. 45. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação e aumento de remuneração e cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

IV - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

(...)

Art. 2º Fica alterada a redação dos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica do Município de Estação, vigorando como segue:

Art. 23. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério, conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 24. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 23 desta Lei Orgânica.

Art. 3º Fica alterada a redação do caput do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Estação, vigorando como segue:

*Art. 25. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
(...)*

Art. 4º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal de Estação, aplicam-se às aposentadorias dos servidores



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

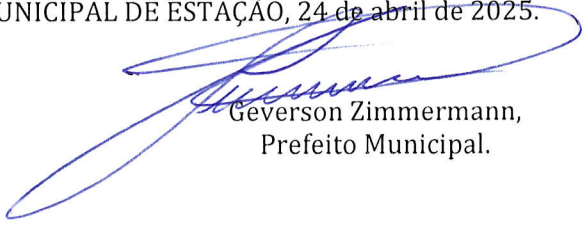
Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 24 de abril de 2025.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria

Estação, 24 de abril de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

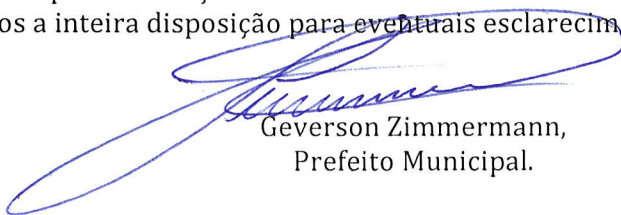
Estamos encaminhando, para apreciação desta Colenda Câmara, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica anexo, que altera a redação da Lei Orgânica do Município de Estação, e dá outras providências.

A proposta ora apresentada visa adequar a Lei Orgânica Municipal no que se refere às regras de aposentadoria e pensão por morte, parametrizando com as disposições federais constantes na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como incluindo a competência de o Prefeito Municipal propor projetos de lei ordinária e/ou complementar acerca da previdência social no âmbito municipal, também com base nas disposições da EC nº 103/2019.

As regras trazidas na presente Emenda à Lei Orgânica são as mesmas fixadas no âmbito federal, sendo que a intenção do Poder Executivo, em conjunto com a gestão do Fundo de Previdência Social, é, após a aprovação da presente proposta, encaminhar Projeto de Lei Complementar estabelecendo o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social para fixar requisitos, bem como instituir regras de transição aos servidores já filiados ao RPPS.

Insta consignar que a reforma previdenciária é pauta que deve ser enfrentada pelos Municípios para que a legislação local recepcione as alterações propostas pela EC nº 103/2019, bem como para possibilitar o exercício do poder discricionário por ela conferido para fixação de regras previdenciárias adequadas à realidade local, principalmente no que se refere à manutenção da saúde financeira e atuarial do Fundo Próprio de Previdência Social.

Por tratar-se de matéria de interesse público, estamos convictos da especial atenção dos Senhores Vereadores e na sua pronta aprovação, colocando-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.